Lei CFS Nº0083/97.
"Origem do Projeto de Lei CFS Nº 0082/97."

Consolida o Código Tributário Municipal do Município de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Bom Jesus e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário" do Município de Bom Jesus, Estado de Santa Catarina.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e relações Jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos e a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 5º - A atualização a que se refere o artigo anterior será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Artigo 6º - São normas complementares das leis e decretos:
I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte Processual (Titulo II) deste Código;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal ou estadual;

Artigo 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.
Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo da lei que:
I - defina novas hipóteses de incidência;
II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções for infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do município.
Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de fisco ou fazenda municipal.

Artigo 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho das atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Artigo 10º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação, aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte responsável;

II - de terceiro, sujeito nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 11º - A autoridade julgadora dará solução no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação, podendo em casos especiais, a juízo da autoridade competente, o prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, e sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à consulta, não poderão ser aplicadas penalidades, que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Artigo 12º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória, é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Artigo 13º - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessário a suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Artigo 14º - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação, que na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de atos que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 15º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, de Bom Jesus, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos específicos deste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público ou privado.

§ 2º - A delegação de competência e cometimento do encargo ou função de arrecadar tributos, será formalizada por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Artigo 17º - Sujeito passivo é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigações principal.

Artigo 18º - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Artigo 19º - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que ainda que não expressamente de designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 20º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais para saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 21º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade,

responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal a pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais a sua residência habitual ou sendo esta, incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades.

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aso atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento.

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos ou atos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 22º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado na petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fiscal Municipal.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 23º - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 24º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

IV - nos casos de litígio, cujo objeto seja a propriedade imóvel enquanto a ação não tramitar em julgado, a responsabilidade tributária para com o município será o proponente da ação.

Artigo 25º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Subseção II
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 27º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devido pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 28º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, propostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Artigo 29º - Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 30º - A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementares;
III - quanto às infrações que decorrem direta o e exclusivamente de dolo específico.
A) - das pessoas referidas no artigo 27, contra aqueles por quem respondem;
B) - dos mandatários, propostos e empregados contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
C) - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 31º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 33º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação que lhe deu origem.

Artigo 34º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Subseção I
DO LANÇAMENTO

Artigo 35º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - a atividade administrativa do o lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 36º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído, novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administravas ou outorgado ao credito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 37º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com bases nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou terceiro que disponha desses dados.

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, e quando um ou outro na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exige o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob a condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo expirado o prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se o lançamento homologado e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Artigo 38º - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de oficio pela autoridade administrativa, os seguintes casos:

a) - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - quando se comprove omissão ou ação do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

f) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu a fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essência;

i) - nos demais casos expressamente designadas neste Código, ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação de lançamento original, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

Artigo 39º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão de imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através da remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações;

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de procedência;

a) - no órgão oficial do Município;

b) - em qualquer órgão de imprensa local ou de comprovada circulação no território do município;

c) - no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 40º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária, ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

Artigo 41º - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - o arbitramento determinará a base tributária preventiva;

§ 2º - o arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário;

Subseção II

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 42º - Com finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributária.

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou qualquer outra forma de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industrias ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 43º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham:

I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofícios;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínio;
IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, estadual, ou municipal, da Administração direta ou indireta;
X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

Parágrafo Único - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 44º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer

informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - excetuando-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos e respectivos e a permuta de informações entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966).

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse de justiça.

Artigo 45º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento e fiscalização, mediante ato do poder Executivo.

§ 1º - os contribuintes do imposto sobre serviços ficam obrigados à escrituração, conforme discriminação abaixo dos seguintes livros:

I - empresas: livro de Registro de Operações;

II - contribuintes que exerçam atividades relacionadas no itens 19 e 20 da lista de serviços constante do Código Tributário Municipal, mesmo em caráter intermitente ou eventual: livro de Registro de Contratos.

§ 2º - os profissionais autônomos, as sociedades civis que exerçam as atividades relacionadas no itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista acima referida, os contribuintes de rudimentar organização e os que prestem serviços em caráter intermitente ou eventual, ficam desobrigados da escrituração dos livros enumerados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os livros a que se refere o parágrafo anterior serão encapados e as suas folhas remuneradas seguida e tipograficamente, mencionando-se nos termos de abertura e encerramento o número de folhas, o fim a que se destina o livro, o nome, o endereço, a atividade e o número de inscrição do contribuinte.

§ 4º - Os livros fiscais serão conservados no próprio estabelecimento e daí não poderão ser retirado, salvo para apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 5º - A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos agentes encarregados da fiscalização e independentemente de prévio aviso ou comunicação.

§ 6º - Nos termos da legislação federal, é também obrigatória a apresentação dos livros de escrita comercial do contribuinte aos agentes da fiscalização.

§ 7º - Nos casos de alteração ou de transferência de estabelecimento, ou de qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrado, salvo motivo

especial que aconselhe o encerramento e a autenticação de novos livros, a critério do órgão fazendário.

§ 8º - No caso de inutilização ou extravio de qualquer livro fiscal será autenticado novo livro, após diligência que o órgão fazendário Municipal julgar necessário à apuração do fato.

§ 9º - O extravio do livro deverá ser tornado público mediante aviso publicado em órgão oficial do Município ou do Estado, ou em qualquer outro órgão de circulação local.

§ 10º - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas as penalidades que couberam, graduadas pelo chefe do órgão fazendário municipal dentro dos limites estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§ 11º - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, com clareza, asseio e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

§ 12º - Encerrados os livros, serão estes guardados pelo prazo de 5 (cinco) anos, durante o qual poderão ser solicitados, pelos agentes de fiscalização, independentemente de prévio aviso ou comunicação.

§ 13º - Os livros de que trata este artigo obedecerão os modelos exigidos e sua escrituração não poderá sofrer atraso superior a 8 (oito) dias.

§ 14º - O livro de Registro de Operações deverá ter espaço para lançamento dia a dia e pelo total, das transações efetuadas pelo contribuinte qualquer que seja a sua natureza inclusive as não gravadas pelo imposto, que tenha havido ou não emissão da nota de transação ou documento equivalente.

§ 15º - Quando a operação assentar sobre o documento que não seja de transação ou equivalente, o registro será feito na data do documento emitido, que deverá ser especificado.

§ 16º - Será obrigatório o lançamento das seguintes indicações no Livro de Registro de Operações, referentes às transações realizadas pelo contribuinte:

I - dia, mês e ano da operação;
II - natureza da operação, se à vista ou a prazo;
III - espécie, série e número do documento emitido;
IV - valor total e valor tributável;
V - alíquota aplicável e valor do imposto;
VI - registro do pagamento efetuado;

§ 17º - Na escrituração do Livro de Registro de Contratos serão lançadas as seguintes indicações:

I - data de lançamento;
II - natureza ou regime da obra ou serviço;
III - nome e endereço do contratante ou comitente;
IV - espécie da obra ou serviço;

V - espécie e data do instrumento de contrato;
VI - dados referentes ao registro do contrato;
VII - data do início e da conclusão da obra ou serviço;
VIII - valor total e valor tributável;
IX - alíquota aplicável e valor do imposto.

Artigo 46º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará para o prazo máximo para a conclusão daqueles.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado deles se entregará a pessoas sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Subseção III
DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Artigo 47º - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Artigo 48º - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas da correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 18 de julho de 1964.

Artigo 49º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 50º - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 51º - Na cobrança menor de tributo ou penalidade pecuniária respondem, solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo aquele direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Artigo 52º - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório do território do Município, visando ao recebimento

de tributos e penalidade pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - O termo de convênio disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliares justificar tal medida.

Subseção IV
DA RESTITUIÇÃO

Artigo 53º - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração o conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação o rescisão de decisão condenatória.

Artigo 54º - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 55º - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-lo.

Artigo 56º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 53, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 57º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Subseção I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Artigo 58º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

SUBSEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Artigo 59º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 60º - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Decreto que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 61º - O Decreto que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual obedecerão os seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, o Decreto especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

IV - o não pagamento de 1 (uma) prestação implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição, do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 62º - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidades cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computam para efeitos de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO III
DO DEPÓSITO

Artigo 63º - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária.

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 83 deste Código.

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 64º - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantir de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 65º - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo nos casos de:

a) - lançamento por homologação;

b) - retificação de declaração nos casos de lançamento por declaração por iniciativa do próprio declarante;

c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado integralmente o montante do crédito tributário.

Artigo 66º - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 67º - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com resgate deste pelo sacado;

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 68º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

I - quando parcial, das prestações vincendas em que se tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Artigo 69º - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70.

II - pela exclusão do crédito tributário por qualquer das formas previstas no artigo 85.

III - pela decisão administração desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Subseção I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 70º - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
VIII- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
IX - a decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Artigo 71º - Será fixado, por Decreto, as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Artigo 72º - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;
II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
III - da aplicação de qualquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 73º - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;
II - por cheque;
III - por vale postal.
§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado;
§ 2º - Poderá ser exigido que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Artigo 74º - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos

Artigo 75º - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO

Artigo 76º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Artigo 77º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - à condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no Artigo 62.

SUBSEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Artigo 78º - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 79º - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação do cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade;

§ 2º - O Servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo municipal, responderá civil, criminal ou administrativamente pela prescrição de débitos tributários, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos rescritos.

SUBSEÇÃO VII
DA DECADÊNCIA

Artigo 80º - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, contado da tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Artigo 79, e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUCESSÃO VIII
DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Artigo 81º - Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

I - pela garantia da instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no Artigo 67 deste Código.

SUBSEÇÃO IX
DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Artigo 82º - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II do artigo 37, observadas as disposições dos seus § 2º, 3º, e 4º.

SUBSEÇÃO X
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Artigo 83º - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:
I - de recusa de recolhimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento da obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativa se fundamento legal;
III - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar;

§ 2º - julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda julgada improcedente consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo de aplicação das penalidades cabíveis;

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos § 1º e 2º do artigo 81.

SUBSEÇÃO XI
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 84º - Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação ou;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa, assim entendida a definitiva na órbita de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgada.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Subseção
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Artigo 85º - Excluem o crédito tributário:

I - isenção

II - anistia

Parágrafo Único - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Artigo 86º - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste Código ou de Lei Municipal subsequente;

II - de Lei Federal complementar, nos termos do artigo 19º § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº I, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 87º - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 88º - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em Lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III
DA ANISTIA

Artigo 89º - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 90º - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente.

a) - as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) - a determinada região do território municipal, em função das condições a ele peculiares;
d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 91º - A concessão de anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 92º - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 93º - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 94º - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticidade pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros.

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado.
IV - a data em que foi inscrita;
V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito se for o caso.
§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetados da cobrança.
§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 95º - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:
I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.
Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos da cobrança.

CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 96º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Artigo 97º - A certidão será fornecida dentro de até 15 (quinze) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, o requerimento será indeferido e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 98º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento

do crédito tributário e juros de mora acrescidos, cabendo a este o direito de ação regressivas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 99º - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo de responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 100º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos a imóvel até o ano da operação, inclusive os escrivões, tabeliões, e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - a certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Artigo 101º - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 102º - Constitui infração e ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 103º - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - a imposição de penalidade:

I - não exclui:

a) - o pagamento do tributo;

b) - a fluência dos juros de mora;

c) - a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:
a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 104º - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade Administrativa, competente, observadas as disposições e os limites nele fixado.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:
I - a menor ou maior gravidade da infração;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no Artigo 91.

Artigo 105º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:
I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:
a) - 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento.
b) - 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.
c) - 50% (cinqüenta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.
II - quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, de contribuições de melhoria ou penalidades pecuniárias;
a) - 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento.
b) - 20% (vinte por cento) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia.
c) - 50% (cinqüenta por cento) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento.
III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes o valor do Salário Referência.
IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulta falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinqüenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor do Salário Referência.
V - quando ocorrer a falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:
a) - tratando-se de simples atraso no recolhimento estado devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal; multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido.

c) - em casos de sonegação fiscal, e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) e 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 106º - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº4.729, de 14 de julho de 1925, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei.

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal.

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

IV- fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas majorando-as, como o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o Artigo 1º da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 107º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Artigo 108º - As multas serão comulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa a infração mais grave.

§ 2º - quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinqüenta por cento) desde a continuidade não caracteriza reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Artigo 109º - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal.

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte.

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações.

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal.

b) - não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

IV - as autoridades, funcionários, administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificados penalidades próprias.

Artigo 110º - O valor da multa será reduzido de 20%(vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 111º - Considera-se atenuante para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 112º - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 113º - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério das autoridades fazendárias, que poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária.

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos.

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Artigo 114º - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitações qualquer que sejam as modalidades, promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou a transacionar a qualquer título com os órgãos de Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) - de formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) - compensação e de transação a que se refere os artigos 75 e 76.

Parágrafo Único - Será obrigatória a prática dos atos previstos neste artigo, e apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas a e b do inciso II deste Artigo.

CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS

Artigo 115º - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Artigo 116º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início do fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO IX
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 117º - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveríamos ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Artigo 118º - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal, salvo outro entendimento entre as partes.

§ 3º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do artigo 75, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Artigo 119º - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária, como percentagens do crédito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Artigo 120º - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que a lei entrar em vigor.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se referem este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Artigo 121º - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Artigo 122º - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

TÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
SEÇÃO I
DA APREENSÃO DOS BENS OU DOCUMENTOS

Artigo 123º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas, se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 124º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto-de-infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo nº 135.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 125º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 126º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 127º - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão serão os bens levados a haste pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 128º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração de legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado, a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 129º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada, do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento, ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos em lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Artigo 130º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 131º - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, em prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido I (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III
DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 132º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 133º - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou o nome, a profissão e endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 134º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente a diligência para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 135º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar ou auto, far-se-á, menção expressa dessa circunstância.

Artigo 136º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste conforme relacionados no parágrafo único do artigo 124.

Artigo 137º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou proposto, contra recibo datado no original.

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém, do seu comicílio.

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 138º - A intimação presume-se feitas:

I - quando pessoal na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 139º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 137 e 138.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 140º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 138.

Artigo 141º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 142º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III
DA DEFESA

Artigo 143º - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 144º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 145º - Na defesa, o autuado elegará a toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Artigo 146º - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento será dada vista a funcionário da repartição lançadora a fim de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III
DAS PROVAS

Artigo 147º - Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 148º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Artigo 149º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 150º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus propostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo, ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 151º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos, das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 152º - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir a autoridade poderá converter o processo em diligência a determinar a produção de novas provas, observado o

disposto no capítulo III, deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 153º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 154º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração, ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 155º - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigo 137 e 138.

Artigo 156º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artigo 157º - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta seção.

Artigo 158º - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário de referência permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante a indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou do Município.

§ 2º - A caução, quando for o caso far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da data da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

Artigo 159º - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 160º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovadores das idoneidades do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Artigo 161º - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação da fiança se este prazo for maior.

Artigo 162º - Não correndo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso de entrada no protocolo.

Artigo 163º - Após o protocolo, o recurso será encaminhada à autoridade julgadora da primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Artigo 164º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 165º - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento mas poderá face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 166º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior a seu parágrafo.

SEÇÃO III
DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 167º - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração será interposto recurso de ofício suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário de referências.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 168º - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 169º - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação.

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, a remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos, no prazo estabelecido.

Artigo 170º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea B, do artigo 169 e do § 2º do artigo 158.

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DA ESTRUTURA

Artigo 171º- Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:
a) - Imposto predial e territorial urbano;
b) - Imposto sobre serviços.

II - Taxas:
a) - Taxa de expediente;
b) - Taxa de licença;
c) - Taxa de serviços urbanos;
d) - Taxa de serviços diversos.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 172º - O Imposto predial e territorial urbano, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel por natureza ou por acessão física, tem como definido em lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

- possua área igual ou inferior a 10.000m^2 (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração.

Artigo 173º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes, compradores imitidos na posse, as cessionárias, ou promitentes cessionárias, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 174º - O imposto é anual e, na forma da lei, civil, se transmite ao adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa, de débitos fiscais.

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 175º - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no artigo 172, inclusive, os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 176º - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não importem na sua aceitação pelo fisco, que poderá reve-la a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 177º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 178º - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

Artigo 179º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça, enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou lotação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições no mês anterior.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 180º - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua.

II - nos demais dados: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 181º - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado por decreto, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário levantados pela comissão de valores imobiliários, designada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis utilizados, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente.

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros obtidos na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66.

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 da Lei nº 5.172/66.

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais com base nos dados do mercado imobiliário local.

Artigo 182º - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar tendo em vista a prática, pelo contribuinte de atos que efetivamente conduzem ao aumento do número de construções, à exceção de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado local imobiliário.

Parágrafo Único - As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do terreno ou à substituição a edificações de qualidade, tamanho ou característica superiores às já existentes.

II - a 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 183º - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 184º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, far-se-á lançamento em nome do adquirente.

Artigo 185º - Far-se-á lançamento anualmente, exigido o imposto de um só vez ou em parcela, conforme dispuser decreto do Poder Executivo.

Artigo 186º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos imitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

SEÇÃO V
DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 187º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às entidades da administração indireta, fundações, clubes de serviço, entidades recreativas, desportivas ou de representação de classes ou profissões, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no Inciso I deste artigo não se aplica aos casos enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no Inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada com culto, independentemente da fé professada.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I - não distribuírem qualquer parcela e seu patrimônio ou de renda, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no Parágrafo Anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 188º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, caracterizados pela Artigo 187, seus parágrafo e incisos.

Artigo 189 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os prédios de unidades autônomas cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Distrito Federal, dos Municípios, porém, a recíproca não é verdadeira.

Parágrafo Único - O imóvel destinado à residência de seu proprietário descendente ou ascendente inválido, até o 3º grau cujo rendimento seja igual ou inferior a 2 (dois) salários de referências, fica isento do imposto.

Artigo 190º - As isenções deverão ser requeridas na forma do Artigo 179, Lei 5172 de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 191º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador e prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possa ser equipados.

Artigo 192º - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Artigo 193º - Imposto sobre serviços será devido ao Município de Bom Jesus:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimentos ou domicílios tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 194º - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas nas listas anteriores.

Parágrafo Único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

SEÇÃO II
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Artigo 195º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas nas listas anteriores ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Artigo 196º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-la a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Artigo 197º - A obrigatoriedade da inscrição estendesse às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 198º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 199º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade sob pena de continuar responsável pelo tributo.

Parágrafo Único - A anotação de cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débitos existentes, ainda que venha a ser apurado posteriormente a declaração do contribuinte.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 200º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, conforme listas fixa e variável (anexa), respectivamente.

Artigo 201º - No caso de prestação de serviço, a crédito sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto, os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

Artigo 202º - Na prestação de serviços a títulos gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local;

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores ao vigente no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis;

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 203º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da administração e de acordo com a natureza das atividades.

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III- a que demanda maior prazo de execução

§ 1º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 2º - Considera-se estabelecimentos distintos, para efeitos do parágrafo anterior:

I - as que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando com tal 2 (dois) ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 3º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folhas de salários pagos durante o período, adicionados de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários e todos os rendimentos pagos no período, inclusive horários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e socais.

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 204º - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente pelo órgão fazendário, com relação das atividades relacionadas na Tabela III, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos;

II - mensalmente, mediante o lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na tabela III que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

SEÇÃO V
DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 205º - É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam constituir fato gerador do imposto na forma estabelecida neste Código.

Artigo 206º - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados pela Administração Fazendária, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artigo 207º - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos pela Administração Fazendária registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Artigo 208º - Nas operações à vista a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

SEÇÃO VI
DA ESCRITA FISCAL

Artigo 209º - Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operações

II - Livro de Registro de Contratos

Parágrafo Único - Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos pela Administração Fazendária.

Artigo 210º - Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes aos arquivos de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados, na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 211º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 212º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII
DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR INSTALAÇÃO

Artigo 213º - Os contribuintes de rudimentar organização, poderão a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de nota fiscal de transação a que se refere o artigo 205, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no Artigo 209.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago, por estimativa, com base nos montantes arbitrados, pela autoridade fiscal;

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 214º - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, observadas as normas deste Código.

Artigo 215º - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 216º - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definitivo em lei como crime ou contraversão.

Artigo 217º - As notas de transação a que se refere o artigo 205, e os livros de escrita fiscal relacionados com o artigo 209, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigido pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX
DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 218º - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I - serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e sua entidades da administração indireta;

II - serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos políticos;

IV- os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do Artigo 167, aplicando-se quando couber, a norma do § 5º, do mesmo artigo.

Artigo 219º - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário de referência.

III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 220º - O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - serviços prestados:

a) - em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado.

b) - por trabalhadores avulsos ou atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem os exercer ou de sua família.

c) - pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

II - os serviços não relacionados nas tabelas fixa e variável, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalente ou que possam ser assemelhados às constantes da citada lista.

Artigo 221º - A Administração Fazendária fixará a forma e os prazos, para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA EXPEDIENTE

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 222º - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos e determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou dar início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função, ou vínculo empregatício que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador, da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO I
DO CÁLCULO

Artigo 223º - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor do salário de referência dos percentuais relacionados na Tabela II que integra este Código.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Artigo 224º - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos de requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a, deste.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste, observadas as condições nele estabelecidas.

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

IV - os requerimentos e certidões relativas aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 225º - A taxa de licença é devida em decorrência de atividade da Administração pública, que, no exercício regular do poder de política do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e comércio eventual e ambulante.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;
II - a localização do estabelecimento para a comunidade;
III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Artigo 226º - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - localização de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços; e, comércio fora do estabelecimento considerado ambulante.
II - execução de obras, loteamentos e arruamentos;
III - publicidade nas vias e logradouros públicos;
IV - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Artigo 227º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município sejam elas permanentes, interminententes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 228º - O contribuinte que sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização de livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Artigo 229º - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor do salário de referência, dos percentuais relacionados nas tabelas III, III-A e III-B, que integram este artigo.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Artigo 230º - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na tabela III, III-A e III-B, que integram este Código.

Artigo 231º - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte, do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 232º - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.

II - a publicidade de caráter patriótico a segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais.

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico.

b) - exposições, palestras, conferências e pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso.

c) - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da companha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Artigo 233º - Independem de concessão de licença e, por conseguinte não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva.

I - o funcionamento em quaisquer das repartições do órgão da administração direta e indireta Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 234º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a disposição destes, relativos à:

I - Coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de calçamento ou pavimentação, guias, sarjetas, passeios e limpeza pública;

III - iluminação pública.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo;

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos, a regra de solidariedade prevista no disposto no parágrafo único do artigo 173.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Artigo 235º - A taxa de serviços urbanos incidente sobre a coleta de lixo, a conservação de calçamento ou pavimentação; limpeza pública, conservação de guias, sarjetas, passeios e logradouros públicos, será calculada pela aplicação sobre o valor do salário de referência dos percentuais fixadas na Tabela IV que integra este Código.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com os órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o município, visando a arrecadação da taxa de iluminação pública ou se cobrada pelo órgão público será de 30% (trinta por cento) do Salário Referência -SR nas zonas 1, 2 e 3 e, nas demais, 15% (quinze por cento).

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Artigo 236º - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo, o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Artigo 237º - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos, mediante Decreto:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal bem como do Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito ou dos Municípios;

III- os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 238º - Taxa de serviços Diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - aferição de pesos e medidas, quando em convênio com órgãos competentes;

II - depósito de liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III - demarcação, alinhamento, nivelamento de imóveis;

IV - cemitérios

V - execução de obras para particulares

VI - conservação de rodovias municipais

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso I pela pessoa física ou jurídica, que no exercício de atividade comercial, utilizem com freqüência instrumentos de medida de qualquer natureza;

II - na hipótese do inciso II deste artigo pelo proprietário possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

III - há hipótese do Inciso III deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se quando couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 173.

IV - na hipótese do inciso IV pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios;

V - na hipótese do inciso V deste artigo pela execução de serviços prestados a particulares, na remoção de terra, terraplanagem e outros serviços afins.
VI - pela conservação de rodovias municipais.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Artigo 239º - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre o valor do salário-referência, dos percentuais relacionados nas tabelas V e VI que integram este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista do inciso II do artigo anterior não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades a que estiver sujeitos o contribuinte.

Artigo 240º - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente a execução dos serviços.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 241º - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I e III do Artigo 237.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos a aferição ou a apreensão, respectivamente, as unidades de pesos e medidas e nem os bens, animais e mercadorias utilizados, ou de propriedade da Administração direta, autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios pelo que não se verifica, nessas hipóteses e incidência das taxas respectivas.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DE DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 242º - Fica instituída no território do Município de Bom Jesus, a contribuição de melhoria, com fundamento no inciso II do Artigo 18 da Lei "Constituição da República".

Artigo 243º - Para fiel execução desta Lei, fica criado o Conselho Municipal de Valorização, composto de 04 (quatro) membros, de livre escolha do Prefeito e com mandato permanente, até a substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou exoneração por iniciativa do Chefe do Executivo.

§ 1º - A escolha dos membros do Conselho Municipal de Valorização, deverá, obrigatoriamente, recair em pessoas de idoneidade moral e técnica, recrutadas na comunidade ou no próprio funcionalismo municipal.

§ 2º - Além dos membros efetivos o Conselho Municipal de Valorização e em relação a cada obra pública participarão mediante convite do referido órgão, representantes dos proprietários de imóveis, beneficiados com a realização da obra, escolhido entre os mesmos. O número de representantes entre os mesmos nunca será superior a 3 (três), a critério do próprio Conselho.

§ 3º - As funções do Conselho Municipal de Valorização serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas de caráter relevante.

Artigo 244º - Ao Conselho Municipal de valorização compete entre outras atribuições de caráter administrativo, as seguintes:

I - eleger, anualmente, dentre os seus membros aquele que exercerá a função de Presidente, de igual forma haverá um Vice Presidente, para substituir o titular em caso de ausência, licença ou impedimento;

II - organizar índices cadastrais para as diversas zonas territoriais do Município de conformidade com o seu aprimoramento, para fins de fixação do valor a ser ressarcido em relação a cada obra;

III - fixar para cada obra pública, a sua zona de influência e os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados;

IV - prestar informações técnicas necessárias quando de recursos de munícipes ao Chefe do Executivo em assuntos diretamente ligados à aplicação da contribuição de Melhoria;

V - publicar os Editais competentes para reconhecimento público, nos termos exigidos por Lei.

Artigo 245º - Possuirá o Conselho Municipal de Valorização um corpo de no mínimo 04 suplentes para substituir os titulares, nas suas licenças, ausências, impedimentos ou vagas.

Artigo 246º - O Presidente do Conselho Municipal de Valorização, requisitará do Executivo Municipal os funcionários necessários ao seu serviço técnico e administrativo, podendo ser em caráter permanente ou então temporariamente, em relação a estudos sobre obras públicas municipais.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Artigo 247º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor de imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obras públicas, promovidas pela Administração Municipal, desde que integrantes do respectivo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado local.

Artigo 248º - A exigência deste tributo terá como limite o total da despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 249º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas, desde que integrantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado local:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes túneis e viadutos.

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barreiras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.

VII - construção de aeródromos e aeroportos e a seus acessos.

VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento do plano de aspectos urbanísticos e paisagístico.

Artigo 250º - A Contribuição de Melhoria, atribuída a cada imóvel beneficiado, será determinada pelo rateio da parcela do custo parcial ou total da obra, pelos imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artigo 251º - Caberá ao Conselho Municipal de Valorização, ouvido os setores competentes da Prefeitura, determinar para cada obra, o valor do ressarcimento, através da Contribuição de Melhoria, se parcial ou total ao seu custo, este fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 252º - No custo das obras públicas serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento, ou em empréstimo e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único - Serão incluídos nos orçamentos de custo de obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios, dela decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 253º - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo -se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo aquele que for lançado a faculdade prevista no § 4º, do artigo 8º, do Decreto Lei Federal nº 195/67.

CAPÍTULO IV
DA FIXAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA E DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS IMÓVEIS

Artigo 254º - A fixação da zona da influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida pelo Conselho Municipal de Valorização em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das áreas das zonas beneficiadas pelo melhoramento.

IV - para cada obra, serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes estes correspondentes à áreas de aproximação da

mesma, de forma a estabelecer faixa de imóveis lindeiros à obra e por advocacia, sem segunda, terceira e quarta linhas sucessivamente

V - os coeficientes de participação a serem fixados pelo Conselho de Valorização, guardarão estrita correspondência ao valor de absorção de aproveitamento, direto ou indireto, dos imóveis em relação a cada obra de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir numa maior ou menor projeção da zona de influência.

VI - a zona de influência, da obra pública, terá por limite a observação total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis.

VII - a Contribuição de Melhoria para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorização pela alíquota correspondente.

VIII - o montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação.

IX - serão aplicados quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização das obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 255º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração obrigatoriamente, fará publicar edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras Públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 256º - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em partes suficientes para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo Único - A avaliação da hipótese deste artigo caberá ao Conselho Municipal de Valorização.

Artigo 257º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio o débito, da Contribuição de Melhoria, correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário diretamente ou por edital do:

I - valor da contribuição de melhoria fixa;
II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
III - prazo para impugnação;
IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido, na notificação do lançamento, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;
II - cálculos dos índices atribuídos;
III - valor da Contribuição de Melhoria;
IV - número de prestações.

Artigo 258º - Os requerimentos de impugnação ou reclamação como também, quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração a prática dos atos necessários, ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 259º - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte, de forma que a sua parcela a anual não exceda a 50% do valor do seu imóvel, atualizado à é época da cobrança.

Artigo 260º - Caberá ao contribuinte o ônus de prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para uma das áreas diferenciadas nela contidas.

Artigo 261º - A contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando a parcela individual for inferior à quarta-parte do salário de referência.

I - quando superior a essa parte, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% ao ano, independentemente da correção monetária a que alude o artigo 252.
II - o prazo para recolhimento parcelado não poderá ser inferior a 01 ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI
DOS PROGRAMAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 262º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I - ORDINÁRIO: quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de propriedade estabelecida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

II - EXTRAORDINÁRIO: quando referente a obra de melhor interesse geral, mas que tenha sido solicitado pelo menos por 2/3 dos proprietários interessados, situados na área de influência da obra ou de melhoramento.

Artigo 263º - As obras a que alude o item II do artigo anterior, quando julgados de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá exceder 2/3 do orçamento previsto para o obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 264º - Completadas as diligências que tratam os artigos 262 e 263 desta Lei, expedir-se-á o Edital, convocando os interessados para o prazo, de 30 dias examinarem o projeto as especificações, o orçamento e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado o Edital de que trata este artigo.

§ 3º - Assim as despesas das obras atingirem quantia que coincida com a soma das cauções prestadas, proceder-se-á à transferência destas para a receita respectiva, anotando-se no lançamento individual de cada contribuinte o respectivo valor.

§ 4º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução será pago de acordo com o regime aplicando para as demais obras, realizadas em regime ordinário.

§ 5º - Com exceção da caução, exigida para obras em programas extraordinários aplicam-se para o referido sistema todas as normas aplicáveis para as obras sob regime ordinário.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 265º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor, sem prejuízo da cobrança de juros de mora, de 1% ao mês, despesas de inscrição, correção monetária e se o débito estiver ajuizado, custos e despesas judiciais devidas até o efetivo pagamento.

§ 1º - Os juros moratórias serão computados a partir do mês imediato no vencimento do tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora.

§ 3º - Constituirá receita do orçamento de capital do Município e como tal recurso para cumprimento do Orçamento Plurianual de Investimentos, toda a arrecadação oriunda de Contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4º - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 266º - Fica revogada como tal insubsistente, para todos os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980 toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Artigo 267º - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida pela Administração Fazendária.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 268º - Considera-se salário-referência, para os efeitos deste Código.

Artigo 269º - Serão desprezados:

I - as frações de 100,00 na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de 10,00 do salário de Referência para base no cálculo dos tributos e aplicação de multas;

III - as frações de 1,00 na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Artigo 270º - Fica criada a junta de recursos fiscais para julgar em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município contra atos e decisões fiscais de primeira instância, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - As decisões da junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Artigo 271º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 5 (cinco) - membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 3 (três) da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado observados sempre os parágrafos deste Artigo.

§ 1º - Serão nomeados também 5 (cinco) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativos do comércio, indústria e da agricultura, ou dentre os contribuintes de impostos municipais.

§ 3º - Os representantes do funcionalismo público serão de livre nomeação do Prefeito dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 4º - Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro da Junta na qualidade de titular como de suplente:

I - as autoridades judicantes de primeira instância;

II - os encarregados da fiscalização de rendas e do lançamento e da arrecadação de tributos municipais;

III - os servidores municipais diretamente subordinados às autoridades judicantes da primeira instância.

Artigo 272º - A posse dos membros da Junta realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas, ao se instalar este, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o presidente.

Parágrafo Único - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 273º - Atuará na Junta um representante da Fazenda Municipal, designado pelo Prefeito, que emitirá parecer em todos os recursos, antes de sua distribuição ao relator.

§ 1º - A falta de emissão do parecer, no prazo estipulado nesta Lei, constituirá falta que deverá ser anotada na ficha funcional do servidor, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação municipal.

§ 2º - O representante da Fazenda Municipal não terá direito a voto nas decisões da Junta.

Artigo 274º - Perde o mandato o membro da Junta que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas sem motivo justificado, em se tratando de representantes da Prefeitura, a perda do mandato por essa razão deverá ser anotada em ficha funcional.

Artigo 275º - A função de membro da Junta não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 276º - A Junta reunir-se-á semanalmente em local, dia e hora, designados pelo seu Presidente em comunicação feita, a cada membro com antecedência de 48 horas.

Artigo 277º - O Prefeito designará um funcionário para secretarias as reuniões da Junta.

Artigo 278º - O funcionário e a ordem dos trabalhos da Junta reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e em regulamento baixado pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO PELA JUNTA

Artigo 279º - A Junta somente poderá deliberar quando reunida com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 280º - Qualquer recurso apresentado à Junta será, antes de sua distribuição ao relator, entregue ao representante da Fazenda Municipal, que emitirá parecer no prazo de 10 dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem que o parecer tenha sido emitido, o Presidente da Junta requisitará o processo e o distribuirá ao relator, comunicando o fato ao Chefe do Executivo.

Artigo 281º - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O membro da Junta que receber o processo deverá devolvê-lo no prazo de 10 dias, com seu relatório e voto.

§ 2º - Quando for realizado qualquer diligência, a requerimento do interessado, terá ele novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo contados da que receber o processo.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver o processo além dos prazos previstos, salvo:

I - por motivo superveniente;

II - nos casos de pedido de dilatação do prazo por período não superior a 10 (dez) dias, em se tratando do processo de difícil estudo, quando o relator alegue em requerimento, dirigido tempestivamente ao Presidente.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

Artigo 282º - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento neste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente.

Artigo 283º - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente da Junta, de documentos a bem de seus interesses desde que não protele o andamento do processo.

Artigo 284º - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Artigo 285º - A decisão sob forma de acórdão, será redigida pelo relator até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em segunda decisão.

§ 2º - As conclusões dos acordos serão publicados no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Artigo 286º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissão, contraditória ou obscura, cabe o pedido de esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Artigo 287º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM DOS TRABALHOS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Artigo 288º - O Presidente da Junta mandará organizar pelo Secretário, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de precedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 289º - Transitadas em julgado as decisões, o Secretário da Junta encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Junta a petição de recursos e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 290º - Os membros da Junta Deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte como sócios cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da diretoria ou do Cadastro Fiscal.

Artigo 291º - A Junta poderá representar ao Chefe do órgão fazendário, para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 292º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.
em 23 de dezembro de 1997.

Clóvis Fernandes De Souza,
Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado em Data Supra.

Cristina de Fátima Silva,
Secretária Executiva.